A PRECARIEDADE NO SERVIÇO DE SANEAMENTO BÁSICO COMO UM FATOR DETERMINANTE NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS

THE INADEQUACY IN THE BASIC SANITATION SERVICES AS A DETERMINING FACTOR IN THE VIOLATION OF CHILDREN'S RIGHTS

Celiena Santos Mânica[1]

Johana Cabral[2]

Palavras-chave: crianças; direitos humanos; políticas públicas; saneamento básico.

Keywords: children; human rights; public policies; basic sanitation.

Uma das necessidades básicas para a garantia do desenvolvimento pleno do ser humano é o direito à saúde, e este está garantido pela Constituição Federal. A partir das previsões legais, é necessário que o Estado possibilite o acesso ao serviço de saneamento básico.

Este trabalho tem como objetivo geral estudar aspectos do saneamento básico brasileiro, no que concerne à garantida do direito à saúde, quando se trata do desenvolvimento pleno de crianças, uma vez que muitas delas são submetidas à ambientes que oferecem riscos por não acessarem a prestação adequada do serviço.

[1] Doutoranda em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Capes modalidade II. Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Erechim – URI. Graduada em Letras Português, Inglês e respectivas literaturas pela Universidade de Lajeado- UNIVATES. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Advogada e professora. E-mail: manicaceliena@yahoo.com.br

[2] Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), em Estágio Pós-Doutoral em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC (Criciúma/SC) com bolsa de estudos da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina – FAPESC (Chamada Pública Nº 20/2024), Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens (GRUPECA/UNISC) e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social (UNISC). Integrante do projeto de pesquisa "A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos". E-mail: johanacabral712@hotmail.com.

Os objetivos específicos, são: apresentar os dispositivos legais que tratam do direito à saúde; apresentar dados sobre a situação brasileira no que tange ao saneamento básico a partir de 2022; e analisar os possíveis impactos que a inadequação nos critérios de qualidade do saneamento pode causar no desenvolvimento de crianças. A questão norteadora do trabalho foi: como a inadequação na oferta do serviço de saneamento pode afetar o pleno desenvolvimento de crianças no Brasil? A hipótese inicial é a de que atualmente o Brasil sofre com uma precariedade na oferta e garantia desses serviços, o que resulta em diversas violações aos direitos fundamentais de crianças. Foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para o desenvolvimento do trabalho.

A Lei nº 14.026/2020 estabelece que saneamento básico é um grupo de serviços, sendo eles públicos e envolvem "infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável, de esgotamento sanitário, de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas." (Brasil, 2020, n.p.)

Assim:

> § 1º Caberá à ANA estabelecer normas de referência sobre: I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico; II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades; **IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos**;[...]. (Brasil, 2020, n.p.) (grifo nosso).

A Lei nº 14.026/2020 aponta diretrizes e metas, as quais visam o avanço na direção de proporcionar os serviços de água potável e também esgoto para todos os habitantes do Brasil, o que está previsto para 2033.

A Constituição Federal, 1988, prevê o direito à saúde, garantindo que toda a sua população possa usufruir de um ambiente seguro para o seu desenvolvimento.

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Brasil, 1988, n.p.)

A prestação do serviço de saneamento básico inclui a articulação com as políticas que buscam desenvolver as localidades, em âmbito urbano ou rural. Importa levar em consideração diferentes aspectos como o combate à pobreza e a proteção ambiental, avaliando o que o país possui em recursos naturais de água. (Brasil, 2023).

A Organização das Nações Unidas – ONU- criou uma agenda de metas a serem cumpridas até 2030, denominada Agenda 2030. Neste documento a situação do saneamento básico também ganhou destaque. Sendo a meta 6.1 “alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos” e a meta 6.2 “alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto[...]”. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025, n.p.).

Ainda, destaca-se a meta 6.3, das Nações Unidas:

> Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2025, n.p.).

O Brasil busca realizar as metas acima citadas, entendendo que o direito à água potável é um direito essencial à vida dos cidadãos, bem como o saneamento básico. A não prestação desses serviços implica em violação de Direitos Humanos.

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024, o Brasil é um país que chegou a um *déficit* de abastecimento de água, na região urbana, na porcentagem de 7,1%, considerando toda a sua população.

Na mesma pesquisa, ficou registrado que na região Norte esse *déficit* chega a 29,6%, na região Nordeste, o índice fica em 11,8%. Porém, quando se trata

das regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste, essas têm *déficits* de 4,1%, 1,3% e 2,4%. (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024).

A partir destes dados, nota-se que a maior parte do *déficit* se concentra nas regiões e Norte e Nordeste, apontando uma diferença significativa quando comparadas às outras regiões.

A coleta de esgotos é fundamental, não apenas para que o direito à saúde dos cidadãos seja garantido, mas também para a proteção do meio-ambiente. Na coleta de esgotos, o *déficit* urbano nacional é de 38,1%. "Na região Norte é de 84,2%; no Nordeste é de 63,3%; no Sudeste é de 16,3%; no Sul é de 46,9% e no Centro-Oeste é de 36,4." (Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2024, p.07). Novamente, as regiões Norte e Nordeste se mostram como as mais prejudicadas na prestação deste tipo de serviços.

Na Lei nº 14.026/2020, a qual trata do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, existe a previsão de coleta e tratamento de esgoto para 90% de toda a população brasileira. Pelo Indicador de Atendimento Total de Esgoto, somente o município de São João de Meriti, no Rio de Janeiro, conseguiu atingir a meta de coleta de 90%.

O município que apresentou o índice mais baixo para a coleta foi Santarém, no Pará, com 3,81%. Na mesma pesquisa, média nacional ficou com 56,00% do tratamento de esgoto, porém esse índice ainda está muito aquém do previsto pela legislação. (Brasil, 2024).

Ainda, nenhum município no Brasil trata ao menos 80% do esgoto gerado. O município de São Gonçalo, no Rio de Janeiro, trata 44,74% e é o município que mais trata. Além disso, alguns municípios como São João de Meriti, não teve esgoto tratado em 2022. (Brasil, 2024).

Ainda sobre o tratamento de esgoto, alguns municípios trataram menos de 5% do esgoto coletado, entre eles Belém, Porto Velho, em Rondônia, e Rio Branco. (Brasil, 2024).

Em 2022, 42% das crianças que estavam vivendo a primeira infância não tinham acesso à prestação do serviço de saneamento básico apropriado, 39% sem esgotamento sanitário, 17% não tinham água encanada e 11% delas moravam em

casas onde não há coleta de lixo. Assim, Rondônia contava com apenas 6,7%; Amapá com 6,9%; e Pará com 11,4% da população atendida. (Tribunal de Contas do Estado de Goiás, 2022).

Em 2023, ocorreram 1.277 óbitos infantis por doenças infecciosas e parasitárias. Destas, 238 ocorreram na região Norte, 455 na região Nordeste, 360 na região Sudeste, 89 na região Sul e 135 na região Centro-Oeste. No que tange à faixa etária de 10 a 14 anos, ocorreram 3.678 óbitos por doenças infecciosas e parasitárias. (Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente, 2023).

Sobre a segunda infância, o período que vai dos 7 aos 11 anos, o estudo do Trata Brasil apontou que "crianças que viveram a primeira infância com condições precárias de saneamento passam à segunda com sequelas em seu desenvolvimento físico e cognitivo." (Instituto Trata Brasil, p.09, 2024).

Todos os problemas na falta de estrutura e inadequações nas prestações de serviços na parte de saneamento comprometem o desenvolvimento integral de crianças, ao expô-las de forma recorrente a agentes responsáveis por infecções de origem hídrica e parasitária. Essas condições patológicas podem interferir nos processos de crescimento, desenvolvimento neurológico e estado nutricional.

A saúde é um direito humano básico, positivado na Constituição Federal de 1988, e por tanto dever do Estado. Quando se trata de crianças, o Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990, prevê a prioridade na formulação de políticas públicas para essa faia etária. Deixar de cumprir as garantias básicas desde a primeira infância, significa comprometer os próximos estágios de desenvolvimento da criança, podendo impactar até a sua vida adulta.

Os dados apontados na pesquisa evidenciam a desigualdade social e a negligência por parte do Estado em garantir condições mínimas para o pleno desenvolvimento de crianças. Dentre as consequências da falta de saneamento, tem-se: o aumento do risco de contrair doenças parasitárias e, consequentemente, o comprometimento do seu desenvolvimento físico e cognitivo. Portanto, o Estado deve agir na busca da efetivação do direito à saúde, buscando especialmente assegurar a qualidade na prestação destes serviços, a fim de garantir condições básicas para o pleno desenvolvimento de crianças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Águas. **Atlas Esgotos:** despoluição de bacias hidrográficas. Brasília: ANA, 2017. Disponível em: https://arquivos.ana.gov.br/imprensa/publicacoes/ATLASeESGOTOSDespoluicaodeBaciasHidrograficas-ResumoExecutivo_livro.pdf. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL**. Lei nº 14.026**. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm Acesso em: 15 jul. 2025

BRASIL. Departamento de Análises Epidemiológicas e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente. **Painel de Monitoramento da Mortalidade de CID-10.** 2023. Disponível em: https://svs.aids.gov.br/daent/centrais-de-conteudos/paineis-de-monitoramento/mortalidade/cid10/. Acesso em: 15 jul. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2025. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/ods/ods6.html#:~:text=Garantir%20disponibilidade%20e%20manejo%20sustent%C3%A1vel%20da%20%C3%A1gua%20e%20saneamento%20para%20todos&text=At%C3%A9%202030%2C%20alcan%C3%A7ar%20o%20acesso,pot%C3%A1vel%20e%20segura%20para%20todos Acesso em: 04 nov. 2025.

BRASIL. Instituto Trata Brasil. **Saneamento é saúde.** Efeitos da falta de saneamento na vida de grávidas, crianças e adolescentes. 2024.

Fundo das Nações Unidas para Infância. UNICEF. **Guia de Estratégias de Água, Saneamento e Higiene para Redução de Doenças Relacionadas ao Saneamento Ambiental Inadequado.** 2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS – TCE-GO. **A Primeira Infância e os Tribunais de Contas.** 2022. Disponível em: https://irbcontas.org.br/wp-content/uploads/2023/03/E-BOOK-PRIMEIRA-INFANCIA-13-12-2022.pdf. Acesso em: 20 jul. 2025.